



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10730.002344/98-11
Recurso nº. : 137.886
Matéria : IRPJ - EXS.: 1994 a 1997
Recorrente : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.102

IRPJ - SUSPENSÃO DE ISENÇÃO - INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Verificado o descumprimento de condição necessária à fruição do direito de isenção, procede a suspensão do benefício. Irrelevante, perante a hipótese legal, o cumprimento posterior da obrigação condicionante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CÉOVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002344/98-11
Acórdão nº. : 105-15.102

Recurso nº. : 137.886
Recorrente : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SEÇÃO DE NITERÓI, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 586/595, insurgindo-se contra o v. acórdão de fls. 561/582, da 2ª Turma da DRJ/RJO I, que julgou procedente a suspensão da isenção nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995.

A ação fiscal, em caráter investigatório, foi instaurada para fins de suspensão da isenção tributária a que fazia jus a recorrente, culminando com a expedição do Ato Declaratório nº 01, de 11 de fevereiro de 1999 (fls. 183).

Inconformada com os termos e conseqüências do Ato Declaratório, a interessada formulou a impugnação que foi autuada em apartado, constando do processo administrativo nº 10730.001541/99-50, em apenso.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, seguiu-se a decisão de primeira instância, a qual se apresenta assim ementada:

IRPJ - SUSPENSÃO DE ISENÇÃO - INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Verificado o descumprimento de condição necessária à fruição do direito de isenção, procede a suspensão do benefício. Irrelevante, perante a hipótese legal, o cumprimento posterior da obrigação condicionante.

Tendo tomado ciência da decisão (fls. 585), a interessada, tempestivamente interpôs o recurso voluntário, em que pede a reforma da decisão.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 629.

Suspensa a isenção, foram lavrados autos de infração: de infração para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002344/98-11

Acórdão nº. : 105-15.102

exigir da recorrente o pagamento do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e IRPF, o que restou consubstanciado no Processo nº 10730.001610/99-71.

A impugnação formulada pela recorrente repete os termos daquela apresentada no processo matriz.

A Segunda Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), julgou procedente em parte a ação fiscal, em acórdão assim ementado (fls. 340/369):

IRPJ - ANOS-CALENDÁRIO DE 1993 E 1994 - MOTIVOS DETERMINANTES DA SUSPENSÃO DE ISENÇÃO - TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL - INCABÍVEL – Se a suspensão se deu por ausência de escrituração contábil, o IRPJ deveria ter sido apurado com base no lucro arbitrado.

ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO - CABÍVEL - Suspensão do direito à fruição de benefício de isenção por ausência de escrituração, cabe a tributação com base no lucro arbitrado. Por falta de previsão legal o percentual de fixação do lucro não sofre agravamento.

ANO-CALENDÁRIO DE 1996 - SUSPENSÃO DE ISENÇÃO - DECORRÊNCIA - Descabe o lançamento de crédito tributário exigido em decorrência de suspensão do direito de isenção considerada improcedente.

CSLL - SUSPENSÃO DE ISENÇÃO - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - Incabível suspensão de isenção de CSLL com base em legislação específica de IRPJ.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - A base de cálculo das entidades sem fins lucrativos é a folha de pagamento.

IRRF - SUSPENSÃO DE ISENÇÃO - FATO GERADOR - Verificada a ocorrência do fato gerador é obrigatório o lançamento do tributo.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 384/393, reafirmando os termos da impugnação, enquanto que o arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 427.

Outrossim, foi lavrado auto de infração formalizando a exigência da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002344/98-11

Acórdão nº. : 105-15.102

COFINS, o que acha-se concretizado através do processo nº 10730.001611/99-33, em apenso, tendo a mesma sido impugnada sob os mesmos argumentos dos demais litígios.

A mesma turma julgadora considerou procedente em parte o lançamento, cujo acórdão apresenta-se assim ementado (fls. 338/344):

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Incide a Cofins sobre as receitas de venda de serviços e mercadorias das associações civis sem fins lucrativos.

Inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 320/328, fundamentando-o com as mesmas alegações dos demais litígios.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 362.

Finalmente, foi lavrado auto de infração para exigência do PIS, relativo ao ano-calendário de 1996, o que acha-se formulado no processo nº 10730.001612/99-04, em apenso.

Também aqui a impugnação repete os termos das demais defesas produzidas nos litígios antes mencionados.

A turma julgadora considerou o lançamento improcedente, consoante o acórdão de fls. 200/202, assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - LEGISLAÇÃO PERTINENTE - BASE DE CÁLCULO - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - A base de cálculo do Pis das entidades sem fins lucrativos é a folha de pagamento.

Reunidos os processos, em obediência ao disposto no art. 32, § 9º, da Lei nº 9.430/96, os mesmos ascenderam a este Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002344/98-11
Acórdão nº. : 105-15.102

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Versam os autos sobre a suspensão da isenção tributária a que fazia jus a recorrente, pela não apresentação de livros contábeis relativos aos períodos a que se refere o Ato Declaratório, e em consequência, das exigências tributárias respectivas.

O rito processual a ser observado pela autoridade administrativa para a suspensão da isenção é aquele previsto no art. 32 e seus parágrafos, da Lei nº 9.430/96, como segue:

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002344/98-11
Acórdão nº. : 105-15.102
interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Analisando os presentes autos constato que a recorrente, deixou de atender às diversas intimações que lhe foram endereçadas, no sentido de fornecer à fiscalização livros de atas, comprovação de entrega das Declarações de Rendimentos, Balanços, Livro Diário, etc.

Diante da inércia da recorrente em atender às diversas solicitações, restou notificada (fls. 1) da não observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício da isenção, restando cientificada de que dispunha o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar alegações e provas que entendesse necessárias, tudo de acordo com o art. 32, § 2º, da Lei nº 9.430.

A recorrente tomou ciência da notificação na data de 10 de setembro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002344/98-11

Acórdão nº. : 105-15.102

1998 e somente veio a manifestar-se na data de 13 de outubro daquele ano (fls. 109/111).

Na data de 11 de novembro de 1998 foi elaborado parecer pelo Serviço de Tributação da DRF em Niterói (RJ), sugerindo a expedição de Ato Declaratório de suspensão da isenção, com base no disposto no § 4º do dispositivo legal supra reproduzido, ou seja, à vista da revelia da parte interessada.

Expedido o Ato Declaratório (fls. 183), a interessada interpôs impugnação tempestiva, a teor do § 6º, I, acima citado, a qual, indevidamente, acabou por formar o anexo processo nº 10730.001541/99-50.

Inadvertidamente, porém, a Turma Julgadora considerou como impugnação a peça apresentada às fls. 187/190.

De qualquer sorte, entendo que diante da manifesta revelia da interessada na fase preliminar, o litígio a ser dirimido resume-se à consideração dos documentos apresentados até a data da notificação de fls. 1.

É que, no meu modo de ver, a apresentação extemporânea dos registros que poderiam dar suporte à fruição do benefício da isenção, não têm a força necessária para atestar a regularidade pretérita.

Com efeito, diz o RIR/94:

Art. 159. As sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo e as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados, não compreendidos no art. 147, gozarão de isenção do imposto, desde que (Lei n.º 4.506/64, art. 30):

(...)

III - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.

Logo, quando o texto legal impõe como condição que as entidades



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002344/98-11
Acórdão nº. : 105-15.102

mantenham escrituração de receitas e despesas em livros que assegurem a respectiva exatidão, não está dando margem a que esta escrituração possa vir a ser elaborada a *posteriori*. (grifei)

Nesta linha de raciocínio, não vejo como dar guarida aos argumentos da recorrente, uma vez que ela própria, na impugnação apresentada, declara textualmente:

2. O não atendimento, na época, de uma série de exigências que lhe foram feitas, deveu-se a motivos de força maior, oriundos da desorganização que imperava na administração anterior da entidade. Para reorganizá-la, a atual direção vem envidando esforços hercúleos, que todavia, não estão solucionando, a curto prazo, a correção de todos os setores da ABO-NITERÓI. Assim, a contabilidade já está funcionando corretamente, isto no período da atual gestão, sendo que o Sr. Contador vem sistemática e gradativamente conseguindo acertar as situações anteriores, exatamente aquelas do período de 1993 a 1996.

Trata-se, como se vê, de verdadeira confissão de que a recorrente não mantinha escrituração que assegurasse a sua exatidão, nos termos exigidos pela lei.

Por conseqüência, a recorrente usufruía do benefício da isenção de forma indevida, pelo que, o Ato Declaratório que a suspendeu, não merece qualquer reparo.

Quanto às exigências tributárias propriamente ditas, a recorrente não ofertou qualquer defesa específica, limitando-se a invocar a força maior como motivo determinante da impossibilidade de remeter ao fisco os documentos solicitados.

Assim sendo, as exigências devem ser mantidas.

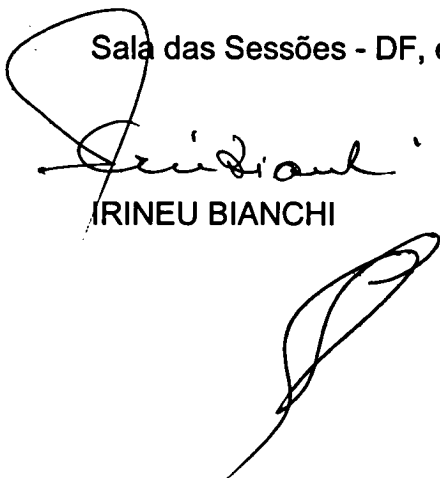


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002344/98-11
Acórdão nº. : 105-15.102

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005



IRINEU BIANCHI